



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12326.001674/2010-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.016 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente GERALDO ANTONIO CORREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Relativamente ao ano-calendário de 2008, os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, não estão enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. A incidência da tributação exclusivamente na fonte com respeito a essa natureza de rendimentos recebidos acumuladamente deu-se apenas a partir de 11 de março de 2015, com a publicação da Medida Provisória nº 670, de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês do recebimento de cada parcela que compõe o montante recebido.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fofano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushyama, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Daniel Melo Mendes Bezerra (Presidente em Exercício). Ausente o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, o qual julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração pelo qual se exige Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF decorrente de omissão de rendimentos e compensação indevida de IRRF.

A decisão de primeira instância de forma objetiva assim sintetizou os fatos:

Contra o contribuinte em questão foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 06/10 que alterou o resultado da Declaração de Ajuste do ano-calendário 2008 de imposto de renda a restituir de R\$ 83.560,75 para R\$ 15.947,58.

O lançamento em questão decorreu de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste anual, em que foram constatadas as seguinte infrações à legislação tributária:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de decisão judicial, no valor de R\$ 61.925,82. Fundamentação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei 7.713/88, artigos 1º e 3º da Lei 8.134/90, artigo 1º, da Lei 9.887/99.

Compensação indevida de IRRF. Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 50.583,57 correspondente aos rendimentos tributáveis recebidos de GlaxoSmithKline Brasil Ltda. Enquadramento legal: art. 12, V, Lei 9.250/95.

Cientificado em 09/03/2010, o contribuinte apresenta, em 29/03/2010, a impugnação de fls. 02/03, em que alega, em síntese, que:

cumprе ressaltar que os cálculos de liquidação apurados em 09/05/2005 no valor de R\$ 364.367,65 (incontroverso) a ser pago, se referem ao processo trabalhista numero 02163 da 027 vara do trabalho do Rio de Janeiro, e que ainda permanecem em fase final de execução;

em razão das várias contestações e impugnações da Ré (GlaxoSmithKline Brasil Ltda), o valor em evidência (incontroverso), vem se arrastando e ainda não foi liquidado em sua totalidade;

os valores R\$ 61.925,82 considerados como rendimentos tributáveis omissos, estão equivocados, pois não correspondem aos valores de alvarás liberados e comprovados. Nota-se que o

valor do IRRF R\$ 99.762,71 foi recolhido sobre o total apurado (incontroverso), tendo em vista a não liquidação final dos cálculos, que ainda permanecem em fase de execução;

em 18/04/2006 foi liberado o ALVARÁ nº 0339/2006 - valor: R\$ 192.211,21 conforme comprovante de recebimento no dia 25/04/2006 com acréscimo dos juros devidos - valor: R\$ 207.783,45 e IRRF (glosado) - valor: R\$50.583,45

conf. Declaração já analisada pela Receita referente ao exercício 2007 / ano base 2006;

em 31/10/2008 foi liberada mais uma parte (rendimentos) referente ao alvará nº 3641/2008 - valor: R\$ 72.508,70 conforme comprovante de recebimento no dia 06/11/2008 com acréscimo dos juros devidos - Valor: R\$ 95.059,93 e IRRF conforme alvará nº 3640/2008 - valor: R\$ 99. 762,71 - valor recolhido a maior que corresponde a compensação da 1ª parte do Imposto de renda (glosado/2006) valor: R\$ 50.583,57 e da 2ª parte do valor: R\$ 49.179,14 (retido) Totalizando o valor de R\$ 99.762,71;

O valor total já recebido até 2008 foi de R\$ 302.843,38 e não os R\$ 364.367,65 considerados no lançamento;

considerando o valor R\$ 364.367,65 (valor apurado) menos R\$ 302.843,38 (valor real) recebido, percebe-se uma diferença de R\$ 61.926,02 (valor ainda não recebido) em fase de liquidação.

Foi prolatado o Acórdão nº 17-41.295 - 3ª Turma da DRJ/SP2, que julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o Auto de Infração, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Comprovado nos autos que o valor dos rendimentos recebidos é superior ao declarado, correto o lançamento de omissão.

A ciência dessa decisão ocorreu em 16/12/2014 (fl. 63) e o recurso voluntário (fls.69/73) foi tempestivamente protocolizado em 05/01/2015, tendo o contribuinte reiterado as razões de defesas apresentadas por ocasião do protocolo da peça impugnatória.

É relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do mérito

O contencioso tributário restringe-se, no presente momento processual, à omissão de rendimentos no valor de R\$ 61.926,02, sendo fato incontroverso a compensação indevida de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 50.583,57.

De acordo com a tese defendida pelo recorrente, não existiu a omissão de rendimentos verificada pela autoridade fiscal, uma vez que o valor supostamente omitido não foi recebido no ano-calendário 2008, tendo esse montante continuado controverso. Não obstante, até a presente data, não foi carreado aos autos nenhum comprovante de que tal valor foi levantado em anos-calendário posteriores ao que versa o presente lançamento.

Na Descrição dos Fatos, parte integrante da Notificação de Lançamento (fl. 8), relata-se que o imposto de renda retido na fonte de R\$ 99.762,71 corresponde ao valor total da ação de R\$ 364.769,20. Como o contribuinte havia declarado no ano-calendário 2006 o recebimento de R\$ 207.783,45 e o IRRF de R\$ 50.583,57, foi considerado no presente lançamento a diferença de rendimento e de imposto de renda na fonte.

Assim, foi incluída na base de cálculo a importância de R\$ 61.925,82, totalizando R\$ 156.985,75 e admitida a compensação de IRRF de apenas R\$ 49.179,14.

A decisão de piso, com supedâneo no princípio da verdade material, de forma diligente, relata consulta ao sítio do TRT da 1ª Região, para apurar as alegações ventiladas na peça impugnatória, nos seguintes termos:

Entretanto, consulta no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 39/56) demonstra que o contribuinte não tem razão e que, em sua impugnação, apresenta apenas a parte do histórico da execução que lhe convém em sua defesa.

Conforme se verifica da consulta ao histórico dos andamentos, no curso do processo judicial, excetuando os depósitos e alvarás de levantamento do ano de 2011 referentes a GFIP, houve os seguintes movimentos:

Data	Movimento	Valor Original
31/05/2005	Depósito	364.482,62
18/04/2006	Alvará 0339	192.211,21
12/09/2008	Depósito	172.271,41
03/11/2008	Alvará 3640	99.762,71
03/11/2008	Alvará 3641	72.508,70
06/10/2010	Depósito	86.017,45
06/10/2010	Depósito	4.722,48
08/10/2010	Alvará 0902	
08/10/2010	Alvará 0903	

O lançamento em questão corresponde ao valor recebido pelo contribuinte por meio do Alvará de Levantamento 3641 de 03/11/2008 cujo valor original é R\$ 72.508,70 e atualizado de R\$ 95.058,93.

O valor depositado em 31/05/2005, no valor de R\$ 364.482,65, originou e foi integralmente utilizado pelos seguintes levantamentos:

Data	Movimento	Valor Original	Saldo
31/05/2005	Depósito	364.482,62	364.482,62
18/04/2006	Alvará 0339	192.211,21	172.271,41
03/11/2008	Alvará 3640	99.762,71	72.508,70
03/11/2008	Alvará 3641	72.508,70	-

Ao contrário do que afirma, portanto, o contribuinte não restou saldo remanescente do depósito efetuado em 31/05/2005, no valor original de R\$ 364.482,62. Eventual saldo na conta judicial após 03/11/2008 originou-se de outros depósitos não considerados no lançamento.

Esta Turma de Julgamento já teve a oportunidade de se debruçar acerca do tema controvertido nos presentes autos, através do processo nº 11030.722037/2016-27, acórdão nº 2201-004.150, sessão de 07/02/2018, da Relatoria do Dr. Marcelo Milton da Silva Risso.

Naquela ocasião, esta Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo. Ao fundamentar seu voto, o insigne Relator se utilizou da decisão (acórdão nº 2401005.171 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária), proferida pelo Conselheiro Cleberson Alex Friess, nos autos do processo nº 17437.720448/201519.

Referida decisão traz em seu bojo um apanhado legislativo acerca da matéria para, alfm, concluir pela aplicabilidade ao caso entelado, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral. Por ter entendimento concordante em relação ao tema tratado, peço vênica, igualmente, ao Conselheiro Relator, para transcrever excertos do seu voto no tocante aos aspectos de direito:

O art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, estabelecia que para os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores ao do seu recebimento, a incidência do Imposto sobre a Renda ocorria no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, subtraído o valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive advogados:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Entretanto, o art. 12A da Lei nº 7.713, de 1988, acrescido pela Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, alterou a sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 28 de julho de 2010, correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento:

Art. 12A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anoscalendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (...)

Como se observa do texto de lei, tais rendimentos acumulados passaram a serem tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, submetidos à tabela progressiva do Imposto sobre a Renda.

Porém, a novel sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente tinha um alcance limitado, não atingindo qualquer verba recebida pelo beneficiário.

De fato, a incidência da tributação exclusivamente na fonte e em separado dos demais rendimentos aplicavase exclusivamente a:

(i) rendimentos do trabalho; e

(ii) rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por essa razão, no anocalendário de 2012, os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar não estavam englobados no regime de tributação do Imposto sobre a Renda exclusiva na fonte e em separado das demais verbas percebidas pelo contribuinte, sendo descabida a utilização, desse modo, da sistemática do art. 12A da Lei nº 7.713, de 1988.

Somente a partir de 11/03/2015, com a publicação da MP nº 670, de 10 de março de 2015, depois convertida na Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015, que deu nova redação ao art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, a restrição existente quanto à natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente foi extinta, passando a abranger qualquer verba percebida, desde que submetida à incidência do Imposto sobre a Renda com base na tabela progressiva:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anoscalendário

anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (...).

A mesma MP nº 670, de 2015, também revogou o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988 (art. 4º, após renumerado para o art. 7º da Lei nº 13.149, de 2015).

Até a data de 11/03/2015, os rendimentos pagos acumuladamente e por entidade de previdência complementar, decorrentes de diferenças de complementação de aposentadoria, não estavam sujeitos à incidência na forma do art. 12A da Lei nº 7.713, de 1988, na redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010.

O § 3º do art. 2º da IN RFB nº 1.127, de 2011, incluído pela IN RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012, tão somente explicitou o que estava prescrito em lei, não havendo que se falar em inovação jurídica que restringiu direitos dos contribuintes por intermédio de ato infralegal:

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II rendimentos do trabalho. (...)

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar.

Logo, os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, no ano-calendário de 2012, estão submetidos ao disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que prescreve que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores acumulados, utilizando as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, quando auferida a renda, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como parâmetro o montante global pago a determinado tempo.

Acontece que em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Em 9/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado.

Diante desse contexto, assiste razão ao recorrente porquanto deve ser aplicado ao presente caso a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral. Por conseguinte, o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente, como considerou a autoridade fiscal lançadora.

O § 2º do art. 62 do Anexo II do RICARF, assim estabelece:

Art. 62. (...) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Destarte, a exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total dos rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada inconstitucional, em decisão proferida pelo STF, na sistemática do art. 543 B, do Código de Processo Civil, devendo esse entendimento ser reproduzido por este Conselho, nos termos do supra transcrito art. 62, § 2º, do RICARF.

Cumprе ressaltar, contudo, que a presente decisão importa tão somente em alteração da forma de apuração do imposto devido, utilizando-se o regime de competência para se promover as retificações devidas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, determinando o recálculo do valor do imposto devido, com observância ao regime de competência.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Processo nº 12326.001674/2010-18
Acórdão n.º **2201-005.016**

S2-C2T1
Fl. 139
